



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10865.001296/2001-59
Recurso nº : 134.066
Matéria : IRPJ e CSLL – Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBAÚ
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.207

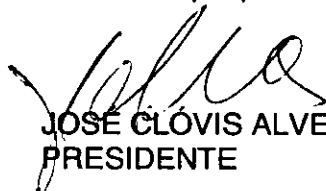
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja a renúncia do litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa.

JUROS SELIC - Não compete à autoridade fiscal, nem ao julgador determinar outro percentual de juros, senão os que estão definidos na Lei.

Recurso parcialmente conhecido, e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário interposto por COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBAÚ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário por concomitância e no mais, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2003

Participaram, ainda do presente julgamento, os conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUINES.

Processo nº : 10865.001296/2001-59
Acórdão nº : 107-07.207

Recurso nº : 134.066
Recorrente : COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBAÚ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em 27 de novembro de 2002 pela Cooperativa autuada, petição de fls. 419-430, em face do Acórdão nº 2.268, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RPO (SP), do qual a recorrente teve ciência em 01/11/02.

O Acórdão recorrido decidiu pela integral procedência do lançamento, declarando a constituição definitiva, no âmbito administrativo, dos valores lançados, em virtude de o contribuinte estar questionando a legalidade e a constitucionalidade do artigo 69 da Lei nº 9.532/97 junto ao Poder Judiciário.

Restou consignado, também, que referido débito encontra-se com exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial favorável ao contribuinte, que ainda não transitou em julgado.

GARANTIA DE INSTÂNCIA – ARROLAMENTO DE BENS

A fiscalização promoveu o arrolamento de bens do contribuinte, por força do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e do artigo 8º da IN/SRF nº 26/01, conforme se verifica às fls. 154-161.

Sendo assim, a Unidade Preparadora propôs o encaminhamento do feito a este Colegiado (fls. 432).

ILÍCITOS DESCRITOS NO AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 13-138)

"IRPJ

"001 – EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES

EXCLUSÕES INDEVIDAS

Processo nº : 10865.001296/2001-59
Acórdão nº : 107-07.207

Redução, indevida, do Lucro Real em virtude da exclusão integral do lucro líquido ao ano-calendário de 2000, doc. (fl. 45), sem qualquer amparo judicial ou administrativo, uma vez que foi apresentado a esta fiscalização o mandado de segurança, com pedido de liminar, doc. (fl. 84 a 96), sem indicação que foi concedida a liminar ou julgamento de mérito.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 247, 250, inciso I, 251, parágrafo único, do RIR/99.

Art. 184, do RIR/2001 (Lei nº 9.532/97, art. 69).

002 – LUCROS NÃO DECLARADOS

LUCROS NÃO DECLARADOS

Nos anos-calendário de 1998 e 1999 o contribuinte apresentou sua DIPJ, tendo como forma de tributação: Isenta do IRPJ, doc. (fl. 46/47).

Tal procedimento não tem qualquer amparo administrativo ou judicial uma vez que foi apresentado a esta fiscalização o Mandado de Segurança, com pedido de Liminar – processo 98.1102187-2, sem qualquer indicação de que foi concedida a Liminar ou o julgamento de Mérito, doc. (fl. 84 a 96).

Nos livros diários geral nº 13, registrados sob nº 1827 em 09.04.2001 e nº 14, sob nº 1861 em 18.07.2001, no Registro Civil das Pessoas Naturais e de interdições e Tutelas da Sede de Tambaú, não constatamos a existência de Balanços ou Balancetes de Suspensão ou Redução de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Em razão de não ter-se feita a opção de tributação com base no lucro presumido, arbitrado ou real anual, essa fiscalização está lançando, de ofício, o IRPJ e a CSSLL dos anos-calendário de 1998 e 1999 com base no lucro real trimestral, conforme planilha de apuração de resultado elaborada com base nos balancetes de verificação da fiscalizada, onde realizamos verificações por amostragem nos documentos apresentados, doc. (fl. 48 a 78 e 120 a 136).

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 195, 196 e 960, do RIR/94.

Arts. 249, 250 e 926, do RIR/99.

Processo nº : 10865.001296/2001-59
Acórdão nº : 107-07.207

Art. 184 do RIR/2001 – (Lei 9.532/97, art. 69).

003 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, pois, a fiscalizada, na apuração do IR mensal por estimativa/antecip. obrigatória optou, para determinação da base de cálculo do IR no mês, com base na receita bruta e acréscimo, sem contudo ter informado qualquer valor de receita na ficha própria, doc. (79 a 82).

Apresentou sua declaração de imposto de renda na condição de lucro real anual, doc. (fl. 83).

Não consta no dossiê pessoa Jurídica – sistema Sinal – recolhimentos das antecipações doc. (fl. 97 a 106) e no sistema Conta Corrente, doc. (fl. 97 a 106), não consta que os débitos tenham sido declarados.

Em razão disso esta fiscalização está cobrando a multa isolada incidente sobre o IRPJ devido, conforme planilha de apuração, elaborada com base nos balancetes de verificação da fiscalizada, onde foram realizadas verificações por amostragem nos documentos apresentados, doc. (fl. 107 a 119).

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 184 do RIR/2001 – (Lei nº 9.532/97, art. 69);

Arts. 222, 843 e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/99.

CSLL

001 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Nos anos-calendário de 1998 e 1999 o contribuinte apresentou sua DIPJ, tendo como forma de tributação: Isenta do IRPJ, doc. (fl. 46/47).

Tal procedimento não tem qualquer amparo administrativo ou judicial uma vez que foi apresentado a esta fiscalização o Mandado de Segurança, com pedido de

Processo nº : 10865.001296/2001-59
Acórdão nº : 107-07.207

Liminar – processo 98.1102187-2, sem qualquer indicação de que foi concedida a Liminar ou o julgamento de Mérito, doc. (fl. 85 a 96).

Nos livros diários geral nº 13, registrados sob nº 1827 em 09.04.2001 e nº 14, sob nº 1861 em 18.07.2001, no Registro Civil das Pessoas Naturais e de interdições e Tutelas da Sede de Tambaú, não constatamos a existência de Balanços ou Balancetes de Suspensão ou Redução de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Em razão de não ter-se feita a opção de tributação com base no lucro presumido, arbitrado ou real anual, essa fiscalização está lançando, de ofício, o IRPJ e a CSSLL dos anos-calendário de 1998 e 1999 com base no lucro real trimestral, conforme planilha de apuração de resultado elaborada com base nos balancetes de verificação da fiscalizada, onde realizamos verificações por amostragem nos documentos apresentados, doc. (fl. 48 a 78; 120 a 136).

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 184 do RIR/2001 – (Lei 9.532/97, art. 69);

Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;

Art. 19 da Lei nº 9.249/95;

Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96;

Art. 19 da Lei nº 9.249/95, com as alterações do art. 6º da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições.”

EMENTA DA DECISÃO RECORRIDA (fls. 402-411)

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1998, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

O pronunciamento pelo Poder Judiciário quanto ao mérito de ação judicial proposta pelo sujeito passivo importa em renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação do mesmo objeto pela autoridade administrativa competente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Processo nº : 10865.001296/2001-59
Acórdão nº : 107-07.207

*Data do fato gerador: 31/12/1998, 30/06/1999, 30/09/1999,
31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000,
30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000,
31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000*

Ementa: MULTA. CONFISCO.

O princípio do não-confisco tributário, nos termos do art. 150, IV da CF, não se aplica às penalidades.

JUROS DE MORA. SELIC.

Ao crédito tributário não recolhido no vencimento são acrescidos juros de mora calculados com base na Taxa SELIC.

Lançamento Procedente."

FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Conforme já destacado, o relator da decisão colegiada de primeira instância julgou procedentes os lançamentos combatidos, sob o fundamento de que o contribuinte promoveu ação judicial questionamento a legalidade e a constitucionalidade do artigo 69 da Lei nº 9.532/97, dispositivo este que dá sustentação ao mérito da exigência guerreada.

Sendo assim, a autuação foi mantida, com declaração de constituição definitiva, no âmbito administrativo, dos valores lançados.

Decidiu-se, por fim, que o débito tributário encontra-se com exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial favorável ao contribuinte, que ainda não transitou em julgado.

Cumpre destacar as seguintes passagens do acórdão proferido pela Primeira Turma da DRJ/RPO:

"Da análise das peças que integram o mandado de segurança impetrado pela interessada contra o Delegado da Receita Federal em Limeira (fls. 374/394), depreende-se, sem maior esforço, que a contribuinte busca concomitantemente junto ao Poder Judiciário e à Administração Tributária, questionar a aplicação do referido comando legal.

Resta, pois, evidente que, nesta parte, o objeto do pedido efetivado mediante este processo administrativo está

Processo nº : 10865.001296/2001-59
Acórdão nº : 107-07.207

contido na aludida ação judicial. Destarte, há que se observar o princípio da unicidade de jurisdição, de acordo com o qual não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se sobre o mérito de questão pendente de apreciação definitiva pelo Poder Judiciário, pois, ao final, prevalecerá a decisão da Justiça.

(...)

Dessa maneira, não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação relativamente às matérias sub judice, tal como, neste caso, a aplicação do art. 69 da Lei nº 9.532/97.

Por outro lado, subsistem questões as quais, prevalecendo a validade do citado dispositivo legal, devem ser enfrentadas para o correto dimensionamento da exigência tributária.

Assim, em relação ao efeito confiscatório da multa lançada, que a impugnante alega violar o art. 150, IV da CF, calha observar que tal dispositivo constitucional encontra-se dirigido ao legislador tributário que não deverá instituir tributo com efeito de confisco.

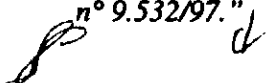
Ora, tributo não se confunde com penalidade. Tratam-se de fenômenos jurídicos totalmente distintos. O tributo tem como hipótese de incidência (antecedente da relação jurídica tributária) a ocorrência de um fato lícito. A penalidade tem como antecedente o descumprimento de um dever legal (fato ilícito), tal como o não-recolhimento pelo sujeito passivo de tributo a que estava obrigado por lei.

(...)

No que concerne ao questionamento dos juros de mora, convém esclarecer que o acréscimo dos juros correspondentes à Taxa SELIC, bem como de 1% no mês do pagamento, representam a indenização da mora. Constituem o rendimento que o credor teria se pudesse contar com o principal desde a data do vencimento da obrigação. Seu objetivo é reparar, com pecúnia, o Erário, pelo atraso no recolhimento do débito além do seu vencimento.

(...)

Voto, portanto, pela procedência integral do lançamento e pela declaração de constituição definitiva no âmbito administrativo – com exigibilidade suspensa, por decisão judicial – dos valores lançados, esgotando-se a discussão, nessa esfera, quanto à aplicação do art. 69 da Lei nº 9.532/97.”





Processo nº : 10865.001296/2001-59
Acórdão nº : 107-07.207

SÍNTESE DO APELO APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE

Em seu recurso de fls. 419-430, protocolado tempestivamente, a Cooperativa autuada traz à apreciação desta Câmara os seguintes argumentos:

- a) Pede, inicialmente, a reforma da decisão recorrida para que seja determinado o arquivamento do procedimento administrativo, pois tem a seu favor sentença monocrática proferida pelo MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Piracicaba (SP) que reconheceu seu direito de não se sujeitar aos mandamentos contidos no artigo 69 da Lei nº 9.532/97;
- b) Afirma que o acórdão recorrido, ao decidir pela constituição definitiva do crédito da esfera administrativa, contraria a ordem judicial que a exonerou de recolher os tributos federais exigidos pelo artigo 69 da Lei nº 9.532/97;
- c) Ultrapassadas as preliminares argüidas, defende a inaplicabilidade da SELIC como índice de atualização monetária de débitos tributários;
- d) Sustenta que a multa de ofício aplicada tem caráter confiscatório e ofende o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser excluída da exigência em debate;
- e) Com base nesses elementos, requer a improcedência do auto de infração e seu conseqüente arquivamento.

Nenhum documento está anexado ao recurso.

 É o relatório 

Processo nº : 10865.001296/2001-59
Acórdão nº : 107-07.207

VOTO

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele em parte conheço.

Em 24 de abril de 1998, a Cooperativa recorrente impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, perante a Seção Judiciária de São Paulo em Piracicaba questionando a legalidade e a constitucionalidade do artigo 69 da Lei nº 9.532/97, que está disposto nos seguintes termos:

“Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”

O feito foi autuado sob nº 98.1102187-2, não tendo sido concedida a liminar pleiteada.

Em 25 de setembro de 2001, a recorrente sofreu a autuação que deu origem ao recurso ora analisado, a qual tem como fundamento básico referido dispositivo legal.

Posteriormente, em 13 de fevereiro de 2002, o MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Piracicaba (SP), acolhendo embargos de declaração opostos pelo contribuinte, reconheceu que a Cooperativa de Consumo Popular de Tambaú não se sujeita aos ditames do artigo 69 da Lei nº 9.532/97 (cópia da sentença monocrática às fls. 393-394).



Processo nº : 10865.001296/2001-59
Acórdão nº : 107-07.207

Ao tempo da lavratura dos lançamentos ora combatidos, portanto, o contribuinte não possuía ordem judicial que o exonerasse dos mandamentos do comando legal em voga.

Com base nessas informações, parece-me irretocável o r. acórdão recorrido, que declarou a constituição definitiva dos créditos tributários em questão, no âmbito administrativo, tendo em vista a concomitância de ação judicial com idêntico objeto.

Esses créditos encontram-se com exigibilidade suspensa, por força da sentença judicial favorável ao contribuinte, sendo assim, concluo pela impossibilidade de conhecimento.

Entretanto, dado a inexistência de depósito judicial, o parágrafo 1º do art. 161 do CTN estabelece que a partir de 1º de abril de 1.995, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - conforme artigo 13 da Lei nº 9.065/95, conseqüentemente correta a sua exigência.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS